

**Parecer nº 071/2022/ CIUT – O.S. Nº 00225**

**Protocolo nº: 5007/2022 - Processo nº: 934/2022**

**Data: 04/05/2022**

**Referente ao PL nº 476/2022** que “*Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso*”.

**Autor:** Deputado Estadual **DELEGADO CLAUDINEI**

**Relator:** Deputado Valmir Moretto

## I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/05/2022, foi colocada em pauta no dia 04/05/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 25/05/2022, sendo encaminhada no dia 30/05/2022 à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte.

No dia 09/06/2022, foi recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico conforme indicado às fls. 10-v, com o intuito de encaminhar à referida Comissão, para emissão de Parecer quanto ao mérito.

O Projeto de Lei em questão “*Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso*”.

Segundo a justificativa do Parlamentar proponente, trata-se de regulamentação que visa beneficiar os usuários do transporte coletivo intermunicipal que ficaram desprotegidos após o julgamento da ADI nº 4289, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do vocábulo “intermunicipal” disposto na Lei Federal nº 11.975/2009.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice – Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE  
Fis. 18  
Ass. 9

O Parlamentar destaca que a referida norma federal que previa a validade dos bilhetes no transporte coletivo rodoviário de passageiros no âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, teve reduzido do seu texto o vocábulo “intermunicipal”, deixando sem regulamentação o assunto nos estados-membros, nos termos abaixo.

*EMENTA. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Legitimidade ativa ad causam. Pertinência temática. Art. 103, IX, da Constituição da República. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei Federal Nº 11.795/2009, que dispõe sobre prazo de validade dos bilhetes de passagem de transporte coletivo rodoviário de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional pelo prazo de um ano, no tocante ao transporte intermunicipal de passageiros. Atribuição constitucional de competência residual aos Estados-membros (CF, art. 25, §1º). Inconstitucionalidade.*

(...)

*2. O art. 22, XI, da Constituição da República fixa a competência privativa da União para legislar sobre “trânsito e transportes”. O significado da competência privativa atribuída à União quanto à legislação sobre transporte de passageiros há de ser definido sob a perspectiva de que a Constituição também confere a esse ente a titularidade da exploração, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, XII, e). Aos Municípios foi conferida a competência de organizar serviços públicos de interesse local, inclusive transporte coletivo (art. 30, V, CF). Resta a cargo dos Estados-membros a competência para explorar e regulamentar a prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, no exercício de sua competência reservada (art. 25, § 1º, CF). (ADI 4.289, em que foi Relatora a Min. Rosa Weber, julgamento em 08 de abril de 2022 pelo STF).*

Conforme exarado pelo STF, a competência para legislar sobre o supracitado assunto é dos estados-membros, nos termos do art. 25, §1º da CF.

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Desta forma, o Deputado aduz que a proposta tem como objetivo resguardar os direitos dos usuários de transporte público intermunicipal do Estado de Mato Grosso.

Conclui-se assim a justificativa do Nobre Parlamentar.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice – Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular



Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese, serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo a ficha técnica, não foi identificado nenhum projeto em tramitação de matéria idêntica. Ademais, conforme pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

O Projeto de Lei nº 476/2022 possui 08 (oito) artigos, e versa sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso.

Trata-se de regulamentação que visa resguardar os consumidores do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o julgamento da ADI nº 4289 que suprimiu do texto da Lei Federal nº 11.975/2009 o vocábulo “intermunicipal”, mantendo a norma válida apenas nos casos de transporte interestadual e internacional.



## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice – Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular



O Supremo Tribunal Federal considerou o que se segue.

*EMENTA. Ação Direta De Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. (...)*

4. O prazo de validade do bilhete, mais elástico ou não, corresponde a um benefício que, por sua natureza, tem um custo. **Incumbe ao Estado, como titular da exploração do transporte rodoviário intermunicipal, fixar a política tarifária à luz dos elementos que nela possam influenciar, tal como o prazo de validade do bilhete** (art. 175, CF). Não cabe à União interferir no poder de autoadministração do ente estadual no que concerne às concessões e permissões dos contratos de transporte rodoviário de passageiros intermunicipal, sob pena de afronta ao pacto federativo. (...). Grifo nosso.

A proposta de lei estadual esclarece que os bilhetes de passagens adquiridos pelos usuários do referido serviço terão validade de 01 (um) ano, com direito à reembolso no valor atualizado da tarifa do trecho emitido descontada a comissão de venda, a partir da data da sua emissão, ainda que estejam com data e horário marcados.

Além disso, a iniciativa prevê o prazo de 30 dias para que o reembolso seja efetivado, e estabelece que os bilhetes de passagens adquiridos com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data da viagem poderão não ter horário de embarque definido.

Ora, a norma federal continua inteiramente válida no que atine a transporte coletivo rodoviário de passageiros em âmbito interestadual e internacional, desta forma, justo que sejam mantidos os mesmos direitos ao consumidor dos transportes rodoviários intermunicipais, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.975 de 07 de julho de 2009.

*“Art. 1º Os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional terão **validade de 1 (um) ano**, a partir da data de sua emissão, independentemente de estarem com data e horários marcados.*

*Parágrafo único. Os bilhetes com data e horário marcados poderão, dentro do prazo de validade, ser remarcados.*

*Art. 2º Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago do bilhete, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade.*

*Parágrafo único. Nos casos de solicitação de reembolso do valor pago do bilhete por desistência do usuário, a transportadora disporá de **até 30 (trinta) dias**, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.*

(...)



Art. 7º Os bilhetes de passagens adquiridos com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da viagem poderão não ter horário de embarque definido.

Art. 13. É vedado ao transportador, direta ou indiretamente, reter o valor do bilhete de passagem comprado à vista decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário.

§ 1º O bilhete de passagem manterá como crédito de passageiro, durante sua validade, o **valor atualizado da tarifa** do trecho emitido.

§ 2º O montante do reembolso será igual ao valor da tarifa respectiva no dia da restituição, descontada a comissão de venda.

(...)

Art. 15. Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a quitação do débito.

Portanto, a proposta em comento traz disposições no mesmo sentido previsto pela norma federal, objetivando que os usuários do serviço intermunicipal continuem respaldados com aqueles direitos.

O Legislador demonstra o cuidado com a defesa do consumidor, direito fundamental do cidadão, garantido pela Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - **defesa do consumidor**; (Grifo nosso).

Ademais, o interesse público é o norteador da conduta da Administração Pública, sendo que a proposta se encontra respaldada pelo princípio da supremacia do



interesse público sobre o privado, nos termos já exarados pelo Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. RELAÇÃO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO. CONTRATO DE CONCESSÃO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ACERCA DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (LEI 12.783/2013).

1. Na relação contratual privada, a interpretação que uma das partes faz do contrato não se sobrepõe à interpretação atribuída pela outra. Se não for dirimida pelo consenso ou por uma solução de compromisso, a controvérsia será decidida pelo Judiciário quando provocado. Na relação administrativa de natureza contratual, prevalece a interpretação adotada pela Administração Pública. Trata-se do que a doutrina chama de "prerrogativa da decisão unilateral executória", a revelar a subordinação de quem contrata com o Poder Público.

(...).

**2. O contrato de concessão, modalidade de contrato administrativo, é flexível, estando sujeito a alterações segundo as exigências do serviço público. Trata-se de contrato de adesão, ao qual são inerentes as chamadas cláusulas exorbitantes, decorrentes da supremacia do interesse público. O Poder Público pode a qualquer tempo impor essas alterações sempre que for conveniente à prestação do serviço concedido. Não há ato jurídico perfeito (no sentido de que sua execução possa ser exigida judicialmente) quando se trata de concessão de serviço público, restando ao concessionário que se julga prejudicado cobrar do poder concedente eventual reparação econômica dos prejuízos e, quem sabe, de eventuais lucros cessantes.**

Prevalência da Lei 12.783/2013 sobre o contrato de concessão celebrado pelas partes.

3. Ordem denegada, insubsistência da medida liminar, prejudicado o Agravo Regimental. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.432 - DF (2013/0305660-3), julgado em 24 de junho de 2015 pela Primeira Seção do STJ, em que foi RELATOR o MINISTRO ARI PARGENDLER). Grifo nosso.

Outrossim, o projeto ora em análise prevê o que já vinha sendo aplicado desde o ano de 2009 aos transportes intermunicipais, de acordo com a lei federal supracitada. Desta forma, neste âmbito, o setor não enfrentará nenhuma adequação, visto que a ADI 4289 transitou em julgado apenas em 30 de abril de 2022.

Além do que, a aprovação da iniciativa em análise impedirá que o consumidor do Estado de Mato Grosso permaneça desassistido do direito previsto na norma federal, que não mais se aplica ao transporte intermunicipal.

Frente a todo o exposto, e tendo em vista o disposto no Art. 225 da CF, conclui-se pela oportunidade, conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 476/2022, de autoria do Deputado Estadual Delegado Claudinei.



Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Portanto, está presente a hipótese fática, basilar para que o projeto seja oportuno, conforme já aludido nesta relatoria, sendo de expressiva relevância social o acolhimento da matéria.

Pelas razões ora expostas, face ao dever do atendimento da forma e do mérito, examinados os critérios previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria se manifesta opinando pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 476/2022**, de autoria do Deputado Estadual DELEGADO CLAUDINEI.

É o parecer.

### III – VOTO DO RELATOR

Referente ao PL nº 476/2022 que “*Dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Mato Grosso*”.

O Projeto de Lei nº 476/2022 está em consenso com o pressuposto de relevância social, atendendo também os pressupostos de conveniência e oportunidade. Uma vez demonstrada a viabilidade, a importância do projeto e a necessidade de auxiliar a sociedade.

A proposição almeja assegurar a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário intermunicipal que circulem no Estado de Mato Grosso, após a ADI 4289 remover o vocábulo “intermunicipal” da Lei Federal nº 11.975/2009, que prevê no que tange à transportes interestaduais e internacionais os mesmos direitos ao cidadão, mantendo assim a adequada defesa do consumidor, direito fundamental garantido pelo Art. 5º, XXXII, da CF.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 476/2022**, de autoria do Deputado Estadual DELEGADO CLAUDINEI, tendo em vista o atendimento aos requisitos de oportunidade, conveniência e de grande relevância social.

Sala das Comissões, em 22 de NOVEMBRO de 2022.





## Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora – SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE

Telefones (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Presidente  
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE  
Vice – Presidente  
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Membro Titular  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 28

Ass. J

### IV – FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 476/2022</b> Parecer nº 071/2022
Reunião da Comissão em: <u>22 / 11 / 2022</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Valmir Ly Moretto</u>

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2022 de autoria do Deputado Estadual DELEGADO CLAUDINEI.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	<u>Valmir Ly Moretto</u>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO XUXU DAL MOLIN	
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI	<u>Claudinei</u>
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO ULYSSES MORAES	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

